

REGIME DE
URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 197/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM 32/2021 - APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº: 3001/2021



00298636

PROJETO DE LEI

597/2021

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 1º Aprova crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, igual importância, proveniente de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da fonte 147 – Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado, por determinação legal.

Art. 3º Cria no Orçamento Fiscal a Dotação orçamentária 6502.20608046.519 – Tarifa Rural Noturna, bem como seu respectivo Programa de Trabalho e o Detalhamento da Despesa por Modalidade e por Grupo de Fonte, conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º Cria no Plano Plurianual 2021-2023 a Iniciativa 6519 – Tarifa Rural Noturna, com os atributos e origem de recursos conforme detalhado no Anexo IV desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3217.580.1707CreditoEspecialTarifaNoturna.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 03/05/2021 15:11.

Inserido ao protocolo **17.580.170-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 03/05/2021 11:23.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e560cd58b14fe291c2a4ec059160565d.

MENSAGEM Nº 32/2021

Curitiba, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que solicita a aprovação de Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, cuja finalidade é criação da atividade 6519 – Tarifa Rural Noturna.

Referida abertura de crédito visa fomentar a produtividade rural noturna com a concessão de desconto mensal na tarifa de energia elétrica na Copel Distribuição S.A, aos produtores rurais paranaenses convencionais ou classificados como Cooperativa de Eletrificação Rural que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei Estadual nº 19.812, de 6 de fevereiro de 2019 e da Lei nº 20.435, de 18 de dezembro de 2020.

Ressalta-se, ainda, que os recursos para cobertura da referida programação são decorrentes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da fonte 147 – Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por Determinação Legal.

Em razão da importância do projeto, requer-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.580.170-7

I - À DAF para leitura no expediente.

II - À DL para providências

Em, 03 MAI 2021

Presidente



ANEXO I
ANEXO À LEI Nº 0

Página 1 de 1
Nº controle: 21000889



Suplementação de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. de Processo
65	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
06500	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
6502	DIRETORIA GERAL						
9	TARIFA RURAL NOTURNA	33903900	147	01	L	20.000.000,00	21001033
						TOTAL	20.000.000,00
						TOTAL	20.000.000,00

Assinado digitalmente por: **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 28/04/2021 18:20; **Marcia Cristina Rebonato do Valle** em 28/04/2021 19:01. Inserido ao protocolo 17.580.170-7 por: **Adriana de Fatima Lopes** em 28/04/2021 18:07. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **62c45c6ff7d1804d001e5fd0f61fe73f**.

ANEXO		PROGRAMA DE TRABALHO										RECURSOS DE TODAS AS FONTES		RS 1,00	
ANEXO A LEI Nº		PROJETO	ATIVIDADE		OPER. ESP.		TOTAL					TOTAL			
9003 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB															
6502 - DIRETORIA GERAL															
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		ATIVIDADE		OPER. ESP.		TOTAL					RS 1,00			
6502.23683048.515	AGRICULTURA PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO COM SUSTENTABILIDADE TARIFA RURAL NOTURNA Fornecer a produção rural noturna, com a concessão de desconto na tarifa de energia elétrica a dies encargas decorrentes desse serviço, inclusive no adicional da bandeira tarifária, relativa ao consumo de energia elétrica atrela aos produtores rurais paranaenses convencionais, e para unidades consumidoras classificadas como Cooperativo de Etnificação Rural, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, que atendam aos requisitos da Lei Estadual nº 18.612, de 09 de fevereiro de 2019 e da Lei Estadual nº 28.435, de 18 de dezembro de 2021.	0	20.000.000		0		20.000.000					20.000.000			
		PRODUTOS													
Especificações	Produto	Un. Mensal	900	905	910	915	920	925	930	935	940	945	950	955	Total
Conceder o desconto especial de 50% em unidades na tarifa e no Agilizador adicional de bandeira tarifária sobre o consumo atrelado referente ao Benefício Noturno das 21h30 às 6 horas do dia seguinte.	unidade	325	192	122	65	1.116	1.020	270	5.674	264	1.925				11.185
TOTAL												20.000.000			

Assinado digitalmente por: **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 28/04/2021 18:20, **Marcia Cristina Rebonato do Valle** em 28/04/2021 19:01. Inserido ao protocolo 17.580.170-7 por: **Adriana de Fatima Lopes** em: 28/04/2021 18:07. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: **6cc45c6ff7d1804d001e5fd0f61fe73f**.



ANEXO III										FL.03
ANEXO À LEI Nº										
6500 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB										
6502 - DIRETORIA GERAL										
DETALHAMENTO DA DESPESA POR MODALIDADE E POR GRUPO DE FONTE										
										Recursos de Todas as Fontes R\$ 1,00
Ação	Grupo Fonte	Mod. Aplic.	Pessoal e Enc. Sociais.	Juros e Enc. da Dívida	Outras Desp. Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	TOTAL	
6519	01	90	0	0	20.000.000	0	0	0	20.000.000	
		T	0	0	20.000.000	0	0	0	20.000.000	
TOTAL			0	0	20.000.000	0	0	0	20.000.000	

Assinado digitalmente por: **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 28/04/2021 18:20, **Marcia Cristina Rebonato do Valle** em 28/04/2021 19:01. Inserido ao protocolo 17.580.170-7 por: **Adriana de Fatima Lopes** em: 28/04/2021 18:07. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **6cc45c6ff7d1804d001e5fd0f61fe73f**.

ANEXO IV											Fl. 04	
ANEXO À LEI Nº											Desenvolvimento Rural e Abastecimento com Sustentabilidade - SEAB	
Iniciativas												
6519 - Tarifa Rural Noturna											Órgão/Unidade: SEAB/DG	
Meta: Consumo da Energia Elétrica Deslocado para o Período Noturno, por meio de Substato para as Unidades Consumidoras Rurais												
Unidade da Medida	Quantidade por Mesorregião (2021 - 2023)										Estado	Total
	Centro Ocidental	Centro Oriental	Centro Sul	Metropolitana de Curitiba	Noroeste	Norte Central	Norte Pioneiro	Oeste	Sudeste	Sudoeste		
percentual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	50
Meta cumulativa: Não												
Caracterização:												
Fomentar a produtividade rural noturna, com a concessão do desconto na tarifa de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço, inclusive no adicional de bandeira tarifária, relativa ao consumo de energia elétrica ativa, para os produtores rurais paranaenses convencionais e para unidades consumidoras classificadas como Cooperativa de Eletrificação Rural, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, que atendam aos requisitos da Lei Estadual nº 19.812, de 06 de fevereiro de 2019 e da Lei Estadual nº 20.435, de 18 de dezembro de 2020.												
Recursos		Valor 2021 (R\$ 1,00)		Valor 2022-2023 (R\$ 1,00)								
Total Orçamento		20.000.000		50.000.000								
Valor Global		70.000.000										
Recursos provenientes de superávit financeiro de fonte 147 - Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por Determinação Legal.												



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3001/2021 – DAP, em 4/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 197/2021.

Curitiba, 4 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com _____

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

não possui similar nesta Casa.

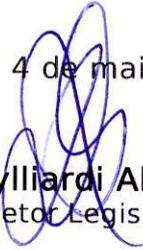
dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 4 de maio de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

04/05/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 197/2021

Projeto de Lei nº. 197/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 32/2021

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

EMENTA: APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 40, 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 32/2021, tem por objetivo aprovar crédito especial, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.



O Projeto de Lei em exame, apresentado pelo Poder Executivo, objetiva aprovar a contratação de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará

a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei, verifica-se que a abertura do crédito especial ao orçamento vigente da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, tem como finalidade a criação da atividade 6519 – Tarifa Rural Noturna, aprovado pela Lei Estadual no 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

Referida abertura de crédito visa fomentar a produtividade rural noturna com a concessão de desconto mensal na tarifa de energia elétrica na Copel Distribuição S.A, aos produtores rurais paranaenses convencionais ou classificados como Cooperativa de Eletrificação Rural que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei Estadual nº 19.812, de 6 de fevereiro de 2019 e da Lei nº 20.435, de 18 de dezembro de 2020.

Ademais, segundo o art. 2º do Projeto de Lei, os recursos para a cobertura do crédito que se pretende aprovar são decorrentes de Superávit Financeiro, restando adequado aos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Ainda, segundo a Lei Complementar Federal nº 101/00, operação de crédito é definida como:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Em seguida, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**
- **Presidente de Comissão**, em 04/05/2021, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº
2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355136** e o
código CRC **9ACD35C5**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 197/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

Curitiba 4 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Orçamento.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo